



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.081 - MG (2016/0178639-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : HENRIQUE DRUMOND ALVARES
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
- MG048700N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a expressiva quantidade e variedade de drogas em sua residência (365,3 gramas de substância semelhante a haxixe, 182,5 de substância semelhante a skunk, 2 balanças de precisão e uma carteia contendo 23 unidades de substância semelhante a LSD).

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.081 - MG (2016/0178639-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : HENRIQUE DRUMOND ALVARES

ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HENRIQUE DRUMOND ALVARES estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pela **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.16.023969-5/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente – preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas em 6/4/2016 – teve o flagrante convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte local denegou a ordem.

Neste *mandamus*, o paciente busca a anulação da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, sob o argumento de que não estão evidenciados os requisitos do art. 312 do CPP e de que a motivação judicial está lastreada em meras conjecturas.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 426-447, 467-470, 473-479 e 482-493, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 494-506).

Verifico, do andamento processual, que, em 26/8/2016, a ação penal permanece pendente de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.081 - MG (2016/0178639-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a expressiva quantidade e variedade de drogas em sua residência (365,3 gramas de substância semelhante a haxixe, 182,5 de substância semelhante a skunk, 2 balanças de precisão e uma carteira contendo 23 unidades de substância semelhante a LSD).
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...] No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, sendo certo que a prisão em flagrante de delito decorreu de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do Autuado, que estava sendo **previamente investigado** em procedimento cautelar que tramita perante a 2ª Vara de Tóxicos, haja vista o seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Consta do APFD que, ao avistar os policiais, o Autuado tentou evadir, **ocasião em que foi abordado, sendo encontrados, dentro de sua residência, 365,3 gramas de substância semelhante a haxixe, 182,5 de substância semelhante a skunk, 2 balanças de precisão e uma carteira contendo 23 unidades de substância semelhante a LSD.**

Assim, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem publica vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade. Diante do exposto, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313. I, todos do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de HENRIQUE DRUMOND ALVARES EM PRISÃO PREVENTIVA.** (fls. 30-31)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a expressiva quantidade e variedade de drogas em sua residência (365,3 gramas de substância semelhante a haxixe, 182,5 de substância semelhante a skunk, 2 balanças de precisão e uma carteira contendo 23 unidades de substância semelhante a LSD).**

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0178639-3

RHC 73.081 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02396958120168130000 10000160239695001

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE DRUMOND ALVARES
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG048700N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.